

**Boletim nº 69**

Sessões publicadas no mês de abril de 2025.

Este Boletim contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCMSP, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial, no período acima indicado. A seleção buscou considerar um dos seguintes critérios: ineditismo da deliberação, aprofundamento do debate e reiteração de entendimentos importantes. As informações aqui apresentadas não constituem resumo oficial das decisões proferidas, nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente desta Corte sobre a matéria. O objetivo é facilitar o acompanhamento das decisões mais atuais do TCMSP. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor do acórdão, bastando clicar nos links disponíveis.

[TC 3.175/2025](#) (Representação, Relator Roberto Braguim)

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica.

A indefinição do local de realização do evento compromete a aferição da legalidade na exigência de qualificação técnica, por impossibilitar a verificação de que as parcelas exigidas não ultrapassam o limite de 50% das atividades de maior relevância ou valor significativo do objeto licitado, conforme previsto no art. 67, §§ 1º e 2º, da [Lei Federal n.º 14.133/2021](#). É imprescindível, portanto, a descrição clara e precisa do local de execução como condição para assegurar a transparência e a conformidade da licitação com os parâmetros legais.

[TC 2.264/2025](#) (Acompanhamento, Relator João Antonio)

Licitação. Habilitação. Após etapa de lances.

Na hipótese de habilitação realizada após a etapa de lances e julgamento das propostas, as exigências devem restringir-se exclusivamente aos lotes em que o licitante foi declarado vencedor, nos termos dos arts. 62 e 63, II, da [Lei Federal n.º 14.133/2021](#). Tal delimitação decorre dos princípios da eficiência e da economicidade, evitando encargos desnecessários e promovendo maior celeridade e efetividade no procedimento licitatório, sem prejuízo da legalidade e da transparência.



TC 995/2025 (Cautelar, Relator João Antonio)

Licitação. Direito de preferência. Pequena empresa. Cota reservada.

Na destinação de cota para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte em licitações, é obrigatória a observância dos princípios constitucionais e legais de fomento ao desenvolvimento econômico e social regional, devendo a Administração priorizar a adoção do percentual máximo permitido para tais cotas, sempre respeitado o limite de enquadramento dessas empresas, conforme o potencial do incentivo previsto no art. 4º da [Lei Federal n.º 14.133/2021](#), nos arts. 170, IX, e 179 da [CRFB/1988](#) e no art. 47 da [LC 123/2006](#).

Conheça, também, decisão do TCU em matéria semelhante: [Acórdão 1819/2018 – Plenário](#).

TC 11.131/2022 (Representação, Relator Eduardo Tuma)

Licitação. Parcelamento do objeto. Economia de escala.

Nas licitações de serviços divisíveis, a concentração do objeto em lote único exige justificativa técnica idônea que demonstre a inviabilidade da divisão ou a perda de economia de escala, nos termos do art. 23, § 1º, da [Lei Federal n.º 8.666/1993](#), do art. 40, § 2º, da [Lei Federal n.º 14.133/2021](#) e da [Súmula n.º 8, TCMSP](#).

TC 572/2024 (Acompanhamento, Relator Domingos Dissei)

Licitação. Qualificação técnica. Capacidade técnico-operacional. Quantitativos.

A dispensa de comprovação da capacidade do licitante quanto a quantitativos mínimos, embora possa ampliar a competitividade nas licitações, pode comprometer a eficácia da futura contratação, diante do risco de se contratar licitantes sem capacidade efetiva para atender às demandas estabelecidas no edital. É lícita e possível a exigência, pela Administração, de comprovação da capacidade do licitante para execução do objeto contratual, nos termos do art. 64, § 1º, da [Lei Federal n.º 14.133/2021](#), ainda que tal medida possa restringir a competitividade, desde que os critérios adotados estejam adequadamente definidos e justificados, com vistas a assegurar a eficácia e a segurança da contratação pública, especialmente quanto à experiência e à capacidade produtiva do contratado.



TC 12.845/2018 (Recurso, Relator Domingos Dissei)

Direito processual. Competência. Fiscalização instrumental.

É legítima a atuação do Pleno em procedimentos de fiscalização instrumental, como a Auditoria Extraplano, para análise do mérito da execução contratual e eventual responsabilização de agentes públicos, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da [CRFB/1988](#), tendo em vista a necessidade de assegurar a efetividade do controle externo prevista no art. 70 da [CRFB/1988](#) e em conformidade com os princípios da celeridade e economia processual, tal como regulamentado pela [Resolução TCMSP 06/2000](#) e precedente estabelecido no [TC 1.274/2014](#).

TC 4.143/2023 (Balanço, Relator Eduardo Tuma)

Finanças públicas. Responsabilidade fiscal. Despesa com pessoal.

As empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, no âmbito municipal, devem observar o limite de 60% do orçamento para a realização de despesas com pessoal, conforme dispõe o art. 19 do [Decreto Municipal n.º 58.093/2018](#). O respeito a esse teto visa assegurar a responsabilidade na gestão fiscal e prevenir desequilíbrios orçamentários, em consonância com os princípios da legalidade e da eficiência na administração pública.

Elaboração: Núcleo de Jurisprudência e Súmula

